Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-621/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6277/2011
PROTOCOLO	**:**	1040308
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	**:**	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00011/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 28-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, em face da realização de pagamentos dissociados das disposições legais contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 011/2011 e não justificados pelo referido Ordenador de Despesas;

2 – pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados à revelia da legislação, no valor de R$ 8.686,69 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo: a) R$ 276,66 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativos à realização de despesas com pagamento de multa de trânsito; b) R$ 7.522,60 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), relativos à realização de despesas com hospedagens, refeições e recargas para celular, sem a devida justificativa para sua realização; e, c) R$ 887,43 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), relativos à realização das despesas com juros e multas por atraso no pagamento de faturas da Sanesul (R$ 52,75), Enersul (R$ 41,59) e Brasil Telecom (R$ 793,09), conforme detalhamento consignado às fls.020/025, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 na redação incorporada ao atual ordenamento jurídico pelo inciso I do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado no pagamento de despesas comprovadas por documentos fiscais inábeis, atraindo a incidência do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 na redação preconizada no inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, promova o recolhimento:

4.1 – em favor dos cofres municipais de Rio Negro/MS, CNPJ/MF nº 03.501.558/0001-49, da importância impugnada constante do item 2, nos termos do inciso XI do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, vigente à época, com a redação do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; e,

4.2 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item 3, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela determinação ao Ordenador de Despesas, Senhor Joaci Nonato Rezende, para que esta autoridade faça o encaminhamento para autuação em processos autônomos dos contratos relacionados no Anexo II (fls. 045/047) do Relatório de Inspeção Ordinária nº 011/2011, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não o fazendo, atrair a incidência da Inspeção Especial com essa finalidade, nos termos do art. 21, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012;

6 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, em relação aos contratos relacionados no Anexo I (fls. 043/044), em face da regularidade e legalidade de que se revestem, nos temos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 212 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mbm